



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.280 - PI (2010/0016771-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDINALDO GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : TÂNIA GONÇALVES DE MIRANDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF.

I - De acordo com a uníssona jurisprudência, a análise de legislação local é vedada a esta Corte de Justiça na via do recurso especial, por aplicação analógica do enunciado sumular n. 280/STF.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.280 - PI (2010/0016771-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDINALDO GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : TÂNIA GONÇALVES DE MIRANDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Estado do Piauí interpôs agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 467/469, por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial.

Inicialmente, repisa a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito da controvérsia, sustenta que *a matéria deduzida não se restringe a interpretação do direito local, mas incorreta aplicação da Lei 1533/51 (Lei do Mandado de Segurança)*, razão pela qual não cabe a incidência da Súmula n. 280/STF.

Alude que, a despeito de ter sido suscitada a violação ao art. 131 do CPC, nenhuma manifestação foi consignada na decisão agravada.

Por fim, salienta que *o acórdão recorrido foi proferido contra expressa prova dos autos, deferindo o mandamus a quem não comprovou possuir direito líquido e certo para permanecer na lotação pretendida, devendo ser afastado o óbice da sumula 280/STJ, para fins de análise da violação ao art. 1341 do CPC e art.1º da Lei 1533/51.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.280 - PI (2010/0016771-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pontifique-se, por primeiro, que, consoante jurisprudência do STJ, não se faz necessário *que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito* (AgRg no AREsp 419710/PA. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. DJe de 3/4/2014).

Ademais, *não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte*, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014).

Por fim, não há falar em configuração de negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem fundamentadamente apreciou as questões necessárias à solução da controvérsia e motivou sua decisão com a aplicação do direito que entendeu cabível na hipótese.

Acerca dos demais pontos suscitados pelo agravante, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, vejamos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Piauí, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça local, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO/APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTAMENTO DE SERVIDOR - PROCESSO DISCIPLINAR - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. *A apuração de irregularidades cometidas pelo servidor se dá por meio de sindicância ou processo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

2. *Se se verificar que a falta cometida pelo investigado é grave, deve-se proceder à apuração via processo disciplinar, oferecendo-se maiores chances de defesa ao mesmo.*

3. *In casu, utilizou a autoridade coatora da sindicância para punir o servidor com o afastamento do serviço, o que não se admite e, ainda, não disponibilizou a ele o contraditório e a ampla defesa legalmente assegurados, acarretando a nulidade daquele procedimento.*

4. *Remessa de Ofício/Apeção conhecida e improvida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por ausência de manifestação acerca do art. 2º c/c arts. 76 e 84, II, ao art. 5º, LIV e LV, e ao art. 37, II e § 2º, todos da Constituição Federal.

Destaca que a mudança de lotação não se encontra prevista nas hipóteses de punição a ser aplicada mediante prévia sindicância. Assinala que o processado foi ouvido no procedimento aberto, ao contrário do que consignado no acórdão recorrido, o qual assentou que, após a oitiva do impetrante e das testemunhas, foi elaborado o relatório de conclusão, em evidente erro material, o que ensejaria o acolhimento dos embargos de declaração. Registra inobservância ao art. 131 do CPC, porquanto o Tribunal julgou de forma contrária à prova dos autos.

Ressalta que o recorrido foi admitido sem concurso público, o que deixou de ser observado pelo Tribunal de origem. Sustenta que, a despeito da nulidade do contrato firmado entre a Administração estadual e o recorrido, o que por si só autorizaria a sua exoneração, a Comissão de Sindicância sugeriu o remanejamento do Recorrido para uma nova lotação.

Alude que o Poder Judiciário não pode interferir nas decisões do Poder Executivo relativas à lotação dos servidores deste último, sob pena de violar o Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB), pois tal interferência implicaria negativa do exercício da direção superior da Administração Pública pelo Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares (artigos 76 e 84, II, CRFB).

Sustenta violação ao art. 1º da Lei do Mandado de Segurança.

Contrarrazões às fls. 427/432.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença proferida na origem assim consignou:

De acordo com os fatos narrados, o Impetrante foi punido com o seu remanejamento para outro local, pena que não se encontra prevista nas hipóteses de apuração somente por sindicância; deveria a Impetrada, após o encerramento da sindicância, ter iniciado um processo administrativo, em que seria garantido ao servidor o exercício da ampla defesa e do contraditório, com a possibilidade de instrução probatória mais detalhada.

Destarte, tendo sido o procedimento administrativo irregularmente conduzido, por negar o direito de defesa do Impetrante, torna-se imperioso a anulação de tal procedimento, bem como da punição aplicada - desligamento do Impetrante do Hospital Getúlio Vargas.

Corroborando com o entendimento, o Tribunal de Justiça acrescentou, invocando o art. 166 da Lei Complementar Estadual n. 13/94:

O art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 13/94 assim dispõe, verbis: [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se da nossa legislação e da doutrina que a sindicância é a primeira providência a ser tomada para se verificar a gravidade da conduta do servidor e a pena a ser aplicada. Ela se destina, apenas, para a imposição de penalidades leves, como especificado acima. Quando, ao final desta fase, constatar-se que a punição a ser imposta é mais severa, deve-se encerrá-la e providenciar a imediata instauração de processo disciplinar (art. 167 daquela lei), passando aquela a possuir somente função informativa.

Saliente-se que o referido processo disciplinar não ocorreu, consoante se infere da Certidão de fls. 247 deste feito, tendo obtido o Apelado a punição de afastamento do Hospital Getúlio Vargas por meio de mera sindicância, o que não se admite por afronta expressa à legislação aplicável ao caso.

Acrescente-se, ainda, que mesmo na hipótese de simples sindicância deve ser dispensado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, conforme determina o art. 164 da citada Lei: [...]

*Da análise detida do aresto impugnado, verifica-se que o relator do feito transcreveu e examinou, em seu voto condutor, disposições contidas na Lei Estadual n. 13/94. De acordo com a uníssona jurisprudência, a análise de legislação local é vedada a esta Corte de Justiça na via do recurso especial, por aplicação analógica do enunciado sumular n. **280/STF**. Nesse sentido:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. PERDA DE APOSENTADORIA. DECISÃO CRIMINAL PELOS MESMOS FATOS. TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTENTE. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. Na peça recursal, a alegada violação ao art. 535 do CPC está baseada na rediscussão sobre a condenação criminal, não negada. A sustentada omissão se traduz no manejo de diversos dispositivos do Estatuto Processual em prol da reversão do julgado, que não são aplicáveis ao tema de debate. Aplicação da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. No que diz respeito aos diplomas estaduais, o recurso não prospera, porquanto é assente na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que a análise de violação de norma local é incabível em recurso especial; impõe-se, em tais casos, a aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 415.578/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014)

Assim, considerando que o exame da controvérsia demandaria a análise de dispositivos da legislação local, cotejo não permitido na via especial, não vejo como prosperar o presente apelo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante omissão da decisão agravada acerca da suscitada violação ao art. 131 do CPC. Ocorre que, em virtude da negativa de seguimento ao recurso especial fundada no enunciado da Súmula 280/STF, não há falar em apreciação das alegações de mérito invocadas pelo recorrente, porquanto demandariam o exame conjunto da legislação local.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0016771-0

**AgRg no
REsp 1.178.280 / PI**

Número Origem: 60019417

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDINALDO GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : TÂNIA GONÇALVES DE MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDINALDO GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : TÂNIA GONÇALVES DE MIRANDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.